

## Projeto de Lei n.º 73/XV/1.ª (PCP)

**Título: Garante a inclusão de todos os horários no procedimento de mobilidade interna do concurso interno de professores**

Data de admissão: 23 de maio de 2022

Comissão de Educação e Ciência (8.ª)

## ÍNDICE

### I. A INICIATIVA

### II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

### IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

### V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

### VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

### VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

## I. A INICIATIVA

---

Com a presente iniciativa visam os proponentes que sejam considerados no âmbito do concurso de mobilidade interna todos os horários, completos e incompletos, recolhidos pela Direção-Geral da Administração Escolar mediante proposta do órgão de direção do agrupamento de escolas ou da escola não agrupada.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

- **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)<sup>1</sup> (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)<sup>2</sup> (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

A iniciativa suscita, porém, algumas dúvidas sobre o cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, que estabelece que «não são admitidos projetos e propostas de lei ou propostas de alteração que infrinjam a Constituição ou os princípios nela consignados».

---

<sup>1</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>2</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

Destaca-se o artigo 2.º, que determina que «são considerados no âmbito do concurso de mobilidade interna todos os horários, completos e incompletos, recolhidos pela Direção-Geral da Administração Escolar mediante proposta do órgão de direção do agrupamento de escolas ou da escola não agrupada», e que poderá suscitar dúvidas relativamente ao respeito pelo princípio da separação de poderes, subjacente ao princípio do Estado de direito democrático e previsto nos artigos 2.º e 111.º da Constituição.

Com efeito, a determinação de regras concretas e específicas relativamente a procedimentos concursais poderá ser suscetível de interferir com a autonomia do Governo no exercício da sua competência administrativa, nomeadamente a estabelecida nas alíneas d) e e) do artigo 199.º da Constituição que atribuem ao Governo a competência para «dirigir os serviços e a atividade da administração direta do Estado» e para «praticar todos os atos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas coletivas públicas».

Acresce, que existem normas atribuidoras de competência no que respeita à matéria em causa, as quais, diga-se, não são alteradas no presente projeto de lei. Desde logo, destaca-se o n.º 1 do [artigo 62.º](#)<sup>3</sup> da Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, que estabelece a Lei de Bases do Sistema Educativo, segundo o qual compete ao Governo publicar a legislação complementar necessária no domínio das «carreiras de pessoal docente e de outros profissionais da educação». No desenvolvimento desta Lei de Bases, o Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, que aprova o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, prevê, no [artigo 24.º](#), que “a regulamentação dos concursos previstos no presente Estatuto é objeto de decreto-lei”. O n.º 5 do [artigo 6.º](#) do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, que estabelece o novo regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e de formadores e técnicos especializados, determina que «Os concursos são abertos pelo diretor-geral da Administração Escolar».

---

<sup>3</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

Importa destacar também o [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 214/2011](#)<sup>4, 5</sup>, acerca de matéria conexa, que refere que, «dentro dos limites da Constituição e da lei, o Governo é autónomo no exercício da função governativa e da função administrativa. Nas zonas de confluência entre actos de condução política e actos de administração a cargo do Governo, a dimensão positiva do princípio da separação e interdependência de órgãos de soberania impõe um limite funcional ao uso da competência legislativa universal da Assembleia da República [artigo 161.º, alínea c), da CRP], de modo que esse poder de chamar a si do Parlamento não transmude a forma legislativa num meio enviezado de exercício de competências de fiscalização com esvaziamento (...) do núcleo essencial da posição constitucional do Governo enquanto órgão superior da Administração Pública (artigo 182.º da CRP), encarregado de dirigir os serviços da administração directa do Estado [artigo 199.º, alínea d), da CRP]».

Ainda de acordo com o referido Acórdão, a Assembleia da República não pode ordenar ao Governo «a prática de determinados actos políticos ou a adopção de determinadas orientações» e, «designadamente, não pode fazê-lo sem previamente alterar os parâmetros legais dessa actividade, no domínio das competências administrativas que a Constituição lhe comete como o de dirigir os serviços e a actividade da administração directa do Estado, em que as escolas públicas e o seu pessoal docente se integram». Naturalmente, a análise do cumprimento das normas constitucionais em causa caberá, em concreto, à comissão competente. Assim, assinalamos que, apesar de a norma acima referida suscitar dúvidas sobre a sua constitucionalidade, como referimos na nota de admissibilidade, as mesmas, caso seja esse o entendimento, são suscetíveis de serem eliminadas ou corrigidas em sede de discussão na especialidade.

Por outro lado, relativamente ao cumprimento do limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 3 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado habitualmente como «lei-travão», assinalamos que a iniciativa parece poder traduzir, em caso de aprovação, um aumento de despesas do Estado. No entanto, uma vez que a mesma estabelece o início da sua produção de efeitos com «o Orçamento de

---

<sup>4</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* do Tribunal Constitucional.

<sup>5</sup> O Acórdão decidiu pela inconstitucionalidade da norma constante do Decreto n.º 84/XI da Assembleia da República, que impunha ao Governo a obrigação de «iniciar o processo de negociação sindical tendente à aprovação do enquadramento legal e regulamentar que concretize um novo modelo de avaliação do desempenho de docentes, produzindo efeitos a partir do início do próximo ano letivo».

Estado subsequente», parece encontrar-se acutelado o limite à apresentação de iniciativas em causa.

O n.º 2 do seu artigo 3.º, refere que o Governo deverá criar condições para que a presente lei «produza efeitos em 2022, considerando a disponibilidade orçamental para o ano económico». Esta norma parece consubstanciar uma mera recomendação ao Governo, termos em que não colidirá com a lei-travão. No entanto, a questão poderá ser apreciada pela Comissão em sede de especialidade.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 17 de maio de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). A 23 de maio foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Educação e Ciência (8.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na sessão plenária do dia 24 de maio.

#### ▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como [lei formulário](#)<sup>6</sup> contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Garante a inclusão de todos os horários no procedimento de mobilidade interna do concurso interno de professores» - traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

---

<sup>6</sup> Hiperligação para o sítio da Internet da Assembleia da República.

No que respeita ao início de vigência, o n.º 1 do artigo 3.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte à sua publicação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

---

O [artigo 73.º](#) da Constituição, que proclama os direitos fundamentais à educação e à cultura, preceitua no seu n.º 2 conjugado com o n.º 1 do [artigo 74.º](#) que o Estado promove a democratização da educação e as demais condições para que a educação, realizada através da escola e de outros meios formativos, contribua para a igualdade de oportunidades, a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais, e a garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar.

No que concerne à realização da política de ensino, conforme expressa o n.º 2 do [artigo 74.º](#) da Constituição, são incumbências do Estado, entre outras: assegurar o ensino básico universal, obrigatório e gratuito; criar um sistema público e desenvolver o sistema geral de educação pré-escolar; garantir a educação permanente e eliminar o analfabetismo e; proteger e valorizar a língua gestual portuguesa, enquanto expressão cultural e instrumento de acesso à educação e da igualdade de oportunidades.

Presentemente, a carreira dos docentes, qualquer que seja o nível, ciclo de ensino, grupo de recrutamento ou área de formação, que exerçam funções nas diversas modalidades do sistema de educação e ensino não superior, no âmbito dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário na dependência do [Ministério da Educação e Ciência](#)<sup>7</sup>, encontra-se regulada no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e Professores dos Ensinos Básico e Secundário<sup>8</sup>, adiante designado de Estatuto, aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º](#)

---

<sup>7</sup> Página eletrónica acessível em <https://www.sec-geral.mec.pt/>, consultada no dia 25/05/2022.

<sup>8</sup> Como refere o [artigo 1.º](#) do Estatuto, norma que delimita o âmbito de aplicação do normativo.

[139-A/90, de 28 de abril](#), o qual foi objeto de diversas alterações legislativas<sup>9</sup> e republicado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 41/2012 de 21 de fevereiro](#)<sup>10</sup>.

Ao longo das suas disposições são estabelecidas as várias matérias inerentes ao exercício de funções docentes, entre outras:

- A noção de pessoal docente: [artigo 2.º](#), isto é, «(...) aquele que é portador de qualificação profissional para o desempenho de funções de educação ou de ensino, com caráter permanente, sequencial e sistemático ou a título temporário»;
- Os princípios fundamentais da atividade: [artigo 3.º](#), esta norma deve ser conjugada com os [artigos 2.º](#) e [3.º](#) da Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela [Lei n.º 46/86, de 14 outubro](#)<sup>11</sup>, artigos que enunciam os princípios gerais e organizativos do sistema educativo;
- A seleção, recrutamento e mobilidade: princípios gerais do recrutamento - [artigo 17.º](#); os requisitos gerais e específicos de admissão a concurso - [artigo 22.º](#); verificação de alteração dos requisitos físicos e psíquicos - [artigo 23.º](#); e regulamento dos concursos - [artigo 24.º](#) (o regime jurídico destas matérias é desenvolvido no [Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho](#)<sup>12</sup>, que aprova o novo regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e de formadores e técnicos especializados com aplicação subsidiária da [Lei n.º 35/2014, de 26 de junho](#)<sup>13</sup>, que aprova, em anexo, a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP); no [Decreto-Lei n.º 15/2018, de 7 de março](#)<sup>14</sup>, que aprova o regime específico de seleção e recrutamento de docentes do ensino artístico especializado da música e da dança; e no [Decreto-Lei n.º 16/2018, de 7 de março](#), normativo que o grupo de recrutamento da Língua Gestual Portuguesa (LGP) e aprova as condições de acesso dos docentes da Língua Gestual Portuguesa ao concurso externo de seleção e recrutamento do pessoal docente.

---

<sup>9</sup> Num total de 15.

<sup>10</sup> Diploma consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal, salvo indicação em contrário. Consultado no dia 25/05/2022.

<sup>11</sup> Texto consolidado, consultado no dia 25/05/2022.

<sup>12</sup> Texto consolidado, consultado no dia 25/05/2022.

<sup>13</sup> Texto consolidado, consultado no dia 26/05/2022.

<sup>14</sup> Texto consolidado, consultado no dia 26/05/2022.

A primeira alteração ao regime específico de seleção e recrutamento de docentes do ensino artístico especializado da música e da dança, ou melhor, ao Decreto-Lei n.º 15/2018, de 7 de março, surgiu na sequência de uma apreciação parlamentar, sendo a mesma concretizada pela [Lei n.º 17/2018, de 19 de abril](#). Por conseguinte, de acordo com o n.º 6 do [artigo 5.º](#) do Decreto-Lei n.º 15/2018, de 7 de março, no concurso de mobilidade interna são considerados todos os horários completos e incompletos, recolhidos pela [Direção-Geral da Administração Escolar](#)<sup>15</sup>, mediante proposta do órgão de direção do agrupamento de escolas ou da escola não agrupada;

- A mobilidade - as várias tipologias: concurso, permuta, requisição, destacamento e comissão de serviço e acumulação de funções: [artigos 64.º a 74.º](#);
- As condições de trabalho – os princípios gerais, a duração de trabalho: as férias, as faltas, a interrupção da atividade, as licenças, as dispensas para formação, a equiparação a bolseiro e as acumulações: [artigos 75.º a 86.º](#); [artigos 87.º a 90.º](#); [artigos 91.º a 93.º](#); [artigos 94.º a 104.º](#); [artigos 105.º a 108.º](#); [artigo 109.º](#); [artigo 110.º](#) e [artigo 111.º](#).

Quanto à caracterização deste grupo de pessoal da Administração Pública, como resulta dos n.ºs 1 e 2 do [artigo 34.º](#) do [Estatuto](#), este constitui um corpo especial dotado de uma carreira própria, sendo esta estruturada numa única categoria profissional, a de professor.

Relativamente aos concursos destinados a educadores de infância e a professores dos ensinos básico e secundário (internos, externos, de mobilidade interna, contratação inicial e reserva de recrutamento), estes foram abertos, para o ano escolar de 2021/2022 pelo [Aviso n.º 4493-A/2021, de 10 de março](#), e para o ano escolar de 2022-2023 pelo [Aviso n.º 6331-A/2022, de 25 de março](#).

Vem os diversos n.ºs da letra A do ponto II da Parte IV do [Aviso n.º 4493-A/2021, de 10 de março](#) e do [Aviso n.º 6331-A/2022, de 25 de março](#) expressar que o concurso de mobilidade interna se realiza para os grupos de recrutamento criados pelo [Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de fevereiro](#)<sup>16</sup>, nos termos do [artigo 3.º](#) deste diploma, estes

<sup>15</sup> O sítio da *Internet* deste serviço encontra-se acessível em <https://www.dgae.mec.pt/>, consultado no dia 26/05/2022.

<sup>16</sup> Texto consolidado, consultado no dia 26/05/2022.



correspondem à educação pré-escolar; 1.º ciclo do ensino básico; 2.º ciclo do ensino básico; 3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário; educação especial; ensino de Inglês no 1.º ciclo; e Língua Gestual Portuguesa, bem como identificar que podem ser opositor a esta tipologia de concurso.

O concurso de mobilidade interna, de acordo com os n.ºs 1 e 2 do [artigo 28.º](#) da Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, destina-se a:

- Docentes de carreira vinculados a agrupamento de escolas ou escolas não agrupadas a quem não é possível atribuir, pelo menos, seis horas de componente letiva (1.ª prioridade);
- Docentes de carreira vinculados a quadros de zona pedagógica a quem não é possível atribuir, pelo menos, seis horas de componente letiva (2.ª prioridade) e;
- Docentes de carreira vinculados a agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas do continente e das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores que pretendam exercer transitoriamente funções docentes noutra agrupamento de escolas ou escola não agrupada do continente (3.ª prioridade).

Note-se que, para o ano escolar de 2022/2023, o n.º 7 do letra A do ponto II da Parte IV do [Aviso n.º 6331-A/2022, de 25 de março](#)<sup>17</sup> afirma que os docentes de carreira que venham a ser identificados como não sendo possível a atribuição de, pelo menos, seis horas de componente letiva e que não se apresentem a concurso de mobilidade interna, são sujeitos à aplicação do disposto na alínea b) do n.º 1 do [artigo 18.º](#) do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho. Daqui resulta que o não cumprimento de apresentação da candidatura à mobilidade interna determina a instauração de processo disciplinar.

Cumpre referir que, como estabelecem os n.ºs 9 da letra B do ponto II da Parte IV do [Aviso n.º 4493-A/2021, de 10 de março](#) e 10 da letra B do ponto II da Parte IV do [Aviso n.º 6331-A/2022, de 25 de março](#), aos docentes opositores ao concurso de mobilidade interna apenas serão disponibilizados horários completos, devendo os docentes manifestar as suas preferências por ordem decrescente de prioridade.

---

<sup>17</sup> Normativo que estipula todos os aspetos intrínsecos aos vários procedimentos concursais de educadores de infância e de professores dos ensinos básico e secundário.

## IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

---

### ▪ Âmbito internacional

#### Países analisados

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França.

#### ESPANHA

A carreira do pessoal docente, nesta ordem jurídica, que desempenha as suas funções nos centros educativos públicos, nos termos do n.º 3 do [artigo 2.º do Estatuto Básico del Empleado Público](#) republicado em anexo ao [Real Decreto Legislativo 5/2015, de 30 de outubro](#)<sup>18</sup>, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley del Estatuto Básico del Empleado Público refere que, para além das disposições deste estatuto com exceção dos artigos 16 a 19 (carreira profissional e promoção interna), n.º 3 do artigo 22., artigo 24. (retribuições complementares) e artigo 84. (mobilidade voluntária entre as Administrações Públicas), o pessoal docente rege-se por legislação específica aprovada, no âmbito das respetivas competências, pelo Estado e pelas comunidades autónomas.

Em relação à matéria em apreço, destacamos o [Real Decreto 1364/2010, de 29 de outubro](#), por el que se regula el concurso de traslados de ámbito estatal entre personal funcionario de los cuerpos docentes contemplados en la Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo, de Educación y otros procedimientos de provisión de plazas a cubrir por los mismos (texto consolidado que, pela redação do n.º 1 do [artigo 2.º](#), é conferida a possibilidade aos professores de recorrerem à mobilidade, através de concurso, sendo que devem, após a tomada de posse, permanecer no mínimo dois anos nesse mesmo lugar ou cargo e, o [artigo 7.º](#) fixa o carácter bienal para a abertura dos concursos de transferência de âmbito estatal.

---

<sup>18</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial BOE.es. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal.

O *Ministerio de Educación y Formación Profesional* (Ministério de Educação e Formação Profissional) apresenta vários conteúdos sobre a formação, os concursos de ingresso e as ofertas de emprego e os concursos de transferência dos professores - [não universitários](#)<sup>19</sup> e universitários.

## FRANÇA

O [Code de l'éducation](#)<sup>[1]</sup> no seu [artigo L911-1](#) estatui que as disposições estatutárias da função pública do Estado se aplicam, também, aos funcionários do serviço público de educação, o que significa que também o pessoal docente se encontra abrangido por tais normas.

Neste sentido, [artigo L511-4](#) do [Code général de la fonction publique](#), consagra a mobilidade dos funcionários públicos como uma garantia fundamental das suas carreiras, e por seu turno, os [artigos L511-5 a L511-8](#), [L512-6](#), [L512-7 a L512-9](#), [L512-10 a L512-11](#), [L512-18 a L512-22](#), [L512-28 a L512-29](#), [L513-1 a 513-6](#), [L513-7 a L513-13](#), [L513-17 a L513-19](#) individualizam a mobilidade nas diversas vertentes: geográfica, funcional (exercício de outras funções no ensino ou em outra área) e de estrutura (mudança para outra função pública).

Informação adicional sobre a mobilidade dos professores está pode ser encontrada no portal da Internet [Portal Mobilité des Enseignants](#), da responsabilidade do [Ministère de la Education et de la Jeunesse](#).

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

### ▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que não se encontra pendente, neste momento, nenhuma iniciativa ou petição com objeto conexo com o do projeto de lei em análise.

---

<sup>19</sup> Disponíveis em <https://www.educacionyfp.gob.es/contenidos/profesorado/no-universitarios.html>, consultadas no dia 19-10-2021.

<sup>[1]</sup> Diploma consolidado acessível no portal oficial [legifrance.gouv.fr](http://legifrance.gouv.fr). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado no dia 27/05/2022.

▪ **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

A consulta à AP devolve os seguintes antecedentes sobre matéria conexa com a da presente iniciativa:

Nº	Título	Data	Autor	Votação	Publicação
<b>XIV/3.ª – Projeto de Lei</b>					
980	<a href="#">Abertura de um concurso interno extraordinário garantindo a inclusão de todos os horários no procedimento de mobilidade interna</a>	2021-10-07	PCP	<b>Iniciativa Caducada</b>	<a href="#">[DAR II série A n.º 11, 2021.10.04, da 3.ª SL da XIV Leg (pág. 21-22)]</a>
<b>XIV/2.ª – Projeto de Lei</b>					
762	<a href="#">Programa de vinculação dos docentes de técnicas especiais do ensino artístico especializado nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais</a>	2021-03-26	BE	<b>Aprovado</b> Contra: PS A Favor: PSD, BE, PCP, CDS-PP, PAN, PEV, CH, IL, Cristina Rodrigues (Ninsc), Joacine Katar Moreira (Ninsc)	<a href="#">[DAR II série A n.º 118, 2021.04.20, da 2.ª SL da XIV Leg (pág. 12-24)]</a>
682	<a href="#">Programa extraordinário de vinculação dos docentes com 5 ou mais anos de serviço</a>	2021-02-19	BE	<b>Rejeitado</b> Contra: PS, PSD, CDS-PP, IL Abstenção: CH A Favor: BE, PCP, PAN, PEV, Cristina Rodrigues (Ninsc), Joacine Katar Moreira (Ninsc)	<a href="#">[DAR II série A n.º 94, 2021.03.11, da 2.ª SL da XIV Leg (pág. 55-65)]</a>
660	<a href="#">Abertura de concurso para a vinculação extraordinária do pessoal docente das componentes técnico-artístico especializado para o exercício de funções nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais, nos estabelecimentos públicos de ensino</a>	2021-02-02	PCP	<b>Aprovado</b> Contra: PS A Favor: PSD, BE, PCP, CDS-PP, PAN, PEV, CH, IL, Cristina Rodrigues (Ninsc), Joacine Katar Moreira (Ninsc)	<a href="#">[DAR II série A n.º 68, 2021.02.02, da 2.ª SL da XIV Leg (pág. 20-21)]</a>
658	<a href="#">Procede à oitava alteração ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, que estabelece o regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário</a>	2021-02-02	PCP	<b>Rejeitado</b> Contra: PS, PSD, CDS-PP, IL Abstenção: CH A Favor: BE, PCP, PAN, PEV, Cristina Rodrigues (Ninsc), Joacine Katar Moreira (Ninsc)	<a href="#">[DAR II série A n.º 94, 2021.03.11, da 2.ª SL da XIV Leg (pág. 12-28)]</a>
657	<a href="#">Vinculação extraordinária de todos os docentes com cinco ou mais anos de serviço até 2022</a>	2021-02-02	PCP	<b>Rejeitado</b> Contra: PS, PSD, CDS-PP, IL A Favor: BE, PCP, PAN, PEV, CH, Cristina Rodrigues (Ninsc), Joacine Katar Moreira (Ninsc)	<a href="#">[DAR II série A n.º 118, 2021.04.20, da 2.ª SL da XIV Leg (pág. 3-5), Alteração do texto inicial]</a>

De realçar que:

- Os Projetos de Lei [n.º 660/XIV/2.ª \(PCP\)](#) e [n.º 762/XIV/2.ª \(BE\)](#) deram origem à [Lei n.º 46/2021](#) - *Concurso de vinculação extraordinária de docentes das componentes técnico-artísticas do ensino artístico especializado para o exercício de funções nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais, nos estabelecimentos públicos de ensino*; Foi também apresentado um [pedido de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade pelo Primeiro-Ministro \(2021-08-12\)](#) e [pedido de pronúncia à Assembleia da República pelo Tribunal Constitucional \(2021-09-09\)](#).

Nº	Data	Assunto	Sit. na A.R.	NºAss.
<b>XIV/2.ª – Petição</b>				
199	2021-02-05	<a href="#">Concurso de mobilidade interna</a>	Concluída	8.742

A [Petição n.º 123/XIV/1.ª](#) - *Alteração dos intervalos a concurso dos docentes, nomeadamente o ponto 8 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho* deu origem aos Projetos de Lei [n.º 762/XIV/2.ª \(BE\)](#), [n.º 682/XIV/2.ª \(PCP\)](#), [n.º 660/XIV/2.ª \(PCP\)](#), [n.º 658/XIV/2.ª \(PCP\)](#) e [n.º 657/XIV/2.ª \(BE\)](#) tendo sido discutida conjuntamente com esta. A gravação da audição dos peticionários pela Comissão encontra-se disponível na [página da petição](#), onde se encontra igualmente a documentação entregue pelos peticionários.

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

### ▪ Consultas obrigatórias

Estando em causa a alteração ao regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e como tal uma alteração na sua situação laboral, entende-se que se deverá promover a apreciação pública da iniciativa, nos termos e para os efeitos do artigo 134.º do RAR.

### ▪ Consultas facultativas

**Projeto de Lei n.º 73/XV/1.ª (PCP)**

Comissão de Educação e Ciência (8.ª)

Sugere-se ainda que, simultaneamente, seja promovida a consulta das seguintes entidades:

- Ministro da Educação;
- Conselho de Escolas;
- ANDE - Associação Nacional de Dirigentes Escolares;
- ANDAEP - Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas;
- FENPROF – Federação Nacional dos Professores;
- FENEI – Federação Nacional de Ensino e Investigação;
- FNE – Federação Nacional de Educação;
- Federação Portuguesa de Professores;
- Associação Nacional de Professores;
- Associação Nacional de Professores Contratados;
- SIPE – Sindicato Independente de Professores e Educadores.

## VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

OCDE — **Effective teacher policies** [Em linha] : **insights from PISA**. Paris : OECD, 2018. [Consult. 08 fev. 2021]. Disponível na intranet da AR:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=125465&img=10758&save=true>> ISBN 978-92-64-30160-3.

Resumo: Os professores são o recurso mais importante nas escolas de hoje. A melhoria da eficácia, eficiência e equidade na escolaridade depende, em grande medida, do recrutamento de profissionais competentes que pretendem seguir a carreira docente, permitindo que o seu ensino seja de alta qualidade e que beneficie todos os alunos.

Este relatório é o produto de um esforço conjunto entre os países participantes no PISA e o Secretariado da OCDE. São exploradas três questões, a saber: de que forma os países com melhores desempenhos selecionam, desenvolvem, avaliam e recompensam os seus professores? De que forma a colocação de professores por escola afeta a equidade dos sistemas educacionais? E de que forma os países podem atrair e reter novos talentos para o ensino?

Verificou-se que, contrariamente ao que seria expectável, nos países onde as escolas têm maior autonomia na contratação de professores e na fixação dos seus salários, a qualidade destes parece ser mais adequada para fazer face às necessidades dos alunos e das escolas.

OCDE — **Working and learning together** [Em linha] : **rethinking human resource policies for schools**. Paris : OECD, 2019. [Consult. 13 jan. 2021]. Disponível na intranet da AR:<URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=132791&img=18866&save=true>> ISBN 978-92-64-98196-6.

Resumo: Este estudo da OCDE considera os professores como o recurso mais importante nos sistemas de ensino, uma vez que são essenciais para melhorar as condições de aprendizagem dos alunos. Apresenta políticas que podem ajudar os países a atrair indivíduos mais competentes e qualificados para a carreira docente e, simultaneamente, manter a sua motivação ao longo do tempo. Considera que os salários, as condições de trabalho e o bem-estar profissional são fatores determinantes na atratividade da carreira docente, bem como na capacidade de fornecer ambientes de aprendizagem de alta qualidade para os alunos.

São analisadas políticas alternativas para ajudar nos seguintes aspetos: projetar estruturas de carreira com oportunidades de crescimento profissional e especialização; estabelecer escalas salariais que permitam atrair novos participantes qualificados e reter os profissionais competentes; conceber processos de recrutamento eficazes e justos e envidar esforços para atrair profissionais para escolas onde possam ter maior impacto (alunos com mais dificuldades); fornecer condições de trabalho, acordos de tempo de trabalho e oportunidades de aprendizagem profissional que possam sustentar a motivação do pessoal docente ao longo do tempo. Também se verifica que a localização geográfica constitui um fator importante no recrutamento de professores, uma vez que, em alguns países, a oferta de profissionais em determinadas regiões pode revelar-se escassa.

Conclui-se afirmando que carreiras, salários e condições de trabalho permanecem pouco atrativas e atuam como uma barreira para que indivíduos talentosos optem por seguir uma carreira de ensino ou liderança escolar.

RODRIGUES, Ana Margarida [et. al.] — **Regime de seleção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e ensinos básico e secundário** [Em linha]. Lisboa : Conselho Nacional de Educação, 2019. [Consult. 06 maio 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=139511&img=28181&save=true>>

Resumo: Este estudo do Conselho Nacional da Educação foi elaborado a pedido da Assembleia da República. No primeiro capítulo, os autores procedem à caracterização da situação dos educadores e professores em Portugal, a que se segue um breve historial e descrição do modelo de seleção e recrutamento de docentes em vigor. No terceiro capítulo apresentam-se modelos de seleção e recrutamento de professores em diversos países europeus selecionados de acordo com critérios relativos a resultados, equidade e inovação, bem como de diversidade geográfica e de afinidade demográfica. No final são apresentados cenários a equacionar tendo em consideração os potenciais benefícios, riscos e desafios de concretização.

Verifica-se que a atratividade da profissão de professor é muito baixa e a insatisfação destes profissionais prende-se com diversos fatores, salientando-se o regime centralizado de seleção e recrutamento de docentes e/ou dos critérios utilizados nesse regime; afetações inadequadas; colocações tardias e distantes dos locais de residência; a impossibilidade de promover uma maior estabilidade do corpo docente nas escolas, que possa proporcionar a criação de uma cultura de escola e a colaboração entre docentes. A falta de professores que se tem vindo a registar pode fazer prever uma carência mais generalizada, num futuro próximo, devido ao envelhecimento da população docente e às previsíveis aposentações.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão. Eurydice — **Os professores na Europa : carreira, desenvolvimento e bem-estar : relatório Eurydice** [Em linha]. Luxembourg : Serviço das Publicações da União Europeia, 2021. [Consult. 15 out. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=139393&img=28104&save=true>> ISBN 978-92-9484-664-8



Resumo: Este relatório da Eurydice incide sobre a profissão docente nos Estados-Membros da UE, bem como no Reino Unido, Albânia, Bósnia e Herzegovina, Suíça, Islândia, Liechtenstein, Montenegro, Macedónia do Norte, Noruega, Sérvia e Turquia. Há já alguns anos que esta profissão vive uma crise vocacional, atraindo menos jovens e perdendo outros com formação específica, o que se traduz na escassez de professores que se verifica em muitos sistemas educativos europeus. Têm sido desenvolvidos esforços no sentido de identificar quais os problemas que tornam a profissão docente menos atrativa, ao mesmo tempo que se procuram soluções para mitigar o impacto da escassez e manter padrões de ensino de alta qualidade. Verifica-se a necessidade de novas políticas e reformas nas seguintes áreas: formação inicial de professores; desenvolvimento profissional contínuo; condições de trabalho; carreiras e quadros; avaliação de professores, bem-estar e satisfação profissionais.

O presente relatório contribui para o debate nestas áreas decisivas, fornecendo evidências sobre políticas e práticas que realmente funcionam e em que condições, combinando dados da Eurydice sobre legislação nacional, com dados sobre práticas e perceções dos professores, obtidas a partir da investigação internacional sobre ensino e aprendizagem da OCDE (TALIS).

UNIÃO EUROPEIA. Comissão. Eurydice — **A carreira docente na Europa** [Em linha] : **acesso, progressão e apoios**. Luxemburgo : Serviço de Publicações da União Europeia, 2018 [Consult. 08 fev. 2021]. Disponível em WWW:<[URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=136750&img=24627&save=true](https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=136750&img=24627&save=true)> ISBN 978-92-9492-831-3

Resumo: O presente relatório traça uma perspetiva da carreira docente em toda a Europa nos níveis primário e secundário geral (inferior e superior) e cobre os Estados-Membros da UE, assim como a Albânia, Bósnia-Herzegovina, Suíça, Antiga República Jugoslava da Macedónia, Islândia, Liechtenstein, Montenegro, Noruega, Sérvia e Turquia, abrangendo um total de 43 sistemas educativos.

Embora o papel dos professores seja cada vez mais importante à medida que a Europa enfrenta novos desafios educacionais, sociais e económicos, a profissão docente tem vindo a tornar-se menos atraente como opção de carreira. Neste estudo, procede-se à análise de alguns aspetos da vida profissional dos professores, incluindo formas de ingresso na profissão, desenvolvimento de competências e progressão na carreira,

visando contribuir para o conjunto de evidências que podem orientar a formulação de políticas e reformas nestas áreas decisivas. Para aumentar a atratividade da profissão, deve enfatizar-se a oferta de boas condições contratuais e de trabalho que possam competir com profissões que exigem níveis de educação equivalentes. Devem ser disponibilizadas oportunidades de auferir salários adequados e progressão na carreira, além de oportunidades de desenvolvimento profissional contínuo, relevante para as necessidades profissionais dos professores.